



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA - DF

ANO CXXXIV - Nº 248

SEGUNDA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 1996

PREÇO: R\$ 2,68

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	27833
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	27860
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	28038
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	28044
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	28044
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	28045
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	28045
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	28046
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	28057
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	28058
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	28060
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	28061
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	28062
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	28064
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	28066
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	28075
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	28077
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	28084
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	28085
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	28095
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	28100
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	28100
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	28100
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS....	28101
PODER LEGISLATIVO.....	28107
PODER JUDICIÁRIO.....	28107
ÍNDICE.....	28110

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: